

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
___ VARA DA COMARCA DE IBICUITINGA - CE.

2011.138.00055-4 OK

21/10/2011

Prot no 2989/11



CONSTANTINO MAIA DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador de RG n. 3764080 e CPF n. 300.265.553-87, residente e domiciliado na Rua Lagoa dos Porcos, 000, Ibicuitinga-Ce, CEP: 62.955-000, vem a ilustre presença de Vossa Excelência, neste ato representado por seu advogado ao final assinado, propor a presente,

AÇÃO DE COBRANÇA
(SEGURO DPVAT)

Contra SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ 09.248.608/0001-04, localizada na Av. Senador Dantas, 74, 5º Andar, CEP 20.031-205, Centro, Rio de Janeiro, RJ, onde poderá ser citada, pelos fatos e fundamentos que hora passa a expor:

1 | Av. Dom Aureliano Matos, 1928, Centro, Limoeiro do Norte, CE, CEP: 62.930-000.
FONE: (88) 3423.6476 / 9915.8196 / 9241.5778

 RRE

I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Qualquer seguradora que integre o convenio alusivo ao DPVAT possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação judicial, sendo irrelevante o fato de o pagamento parcial ter sido implementado por seguradora diversa, senão vejamos o posicionamento da jurisprudência sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. Substituição processual: a escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. (...). (Apelação Cível Nº 70028375475, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 11/03/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. seguros. INDENIZAÇÃO DPVAT. SUBSTITUIÇÃO PÓLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. DESCABIMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO. 1. No caso em exame, releva ponderar que qualquer seguradora pertencente ao consórcio é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há comunhão de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. 2. Assim, descabe a substituição do pólo passivo da presente demanda da recorrente pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 3. Dessa forma, como a ação foi ajuizada contra a MBM Seguradora S/A., esta teria legitimidade para propor a exceção de incompetência, e não, a Seguradora Líder. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70027505288, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/12/2008)

Desta feita resta mais que comprovado que qualquer seguradora que integre o convenio alusivo ao DPVAT possui legitimidade para figurar no pólo passivo.

II - DOS FATOS

No dia 01.01.2008, na CE 046, Km 20, próximo a entrada do Sítio Lagoas, quando o autor vinha na garupa da motocicleta YAMAHA YBR 125, de cor vermelha, ano/mod., 2006/2006, placa HXJ1662, de propriedade da Sra. Antonia Leusenir Nobre S. Barbosa, que nas proximidades da entrada do distrito de Canindezinho, o piloto passou com a motocicleta por um buraco quando veio a perder o controle da mesma, vindo os dois a cair no asfalto;

Em decorrência daquele fato teve um grave comprometimento, qual seja: fratura em pé esquerda, luxação e varias escoriações por todo o corpo, conforme descrevem o Relatório Cirúrgico, em anexo.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

III - DO DIREITO

A demanda ora proposta a apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida Lei n. 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório - DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro aquelas pessoas que venham a ficar com debilidade permanente, em decorrência de acidente de trânsito.

Neste sentido, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRENCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão número: 195640. Data do julgamento: 22.06.2004. órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação no DJU: 04.08.2004 Pág.: 57. (até 31.12.1993 na Seção 2, a partir de 01.01.1994 na Seção 3).

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008. Mantenho a multa fixada pelo juízo a quo. Os embargos de declaração foram, corretamente, considerados protelatórios, visto que a sentença proferida em primeira instância é clara, tendo fixado o prazo de quinze dias, para a satisfação voluntária da decisão, sob pena de incidência da multa, o prazo de quinze dias. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Afasta-se o argumento de que inexistem provas da alegada invalidez. Já que o DMI não faz mais laudos DPVAT, considera-se legítimo o laudo pericial apresentado pela autora, como meio de comprovar os danos sofridos em decorrência do acidente. O documento de folha 16 é inequívoco em afirmar a existência de invalidez permanente em função do acidente de trânsito sofrido. Não há de se cogitar graduação da invalidez. Tal entendimento é unânime nas Turmas Recursais desde a edição da Súmula 14, que pacificou as lides dessa natureza. Uma vez comprovada a invalidez permanente, pela aplicação da súmula supracitada, faz-se justo o pagamento do benefício referente ao seguro DPVAT em seu valor

máximo. A medida provisória 340, posteriormente transformada na Lei 11.482/07, entrou em vigor somente dia 29/12/2006. O sinistro ocorreu em 05/05/2005, logo sob a égide da Lei 6.194/74, que, em seu artigo 3º, estipula o quantum indenizatório em 40 salários mínimos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001683879, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 02/07/2008)

Órgão: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Classe: ACJ - Apelação Cível no Juizado Especial.

No. Processo: 2008.01.1122749-2

Apelantes: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Apelado: APARECIDO BELO DA SILVA

Relatora Juíza: CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT

EMENTA CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. PRELIMINARES AFASTADAS. LAUDO DO IML. DEBILIDADE PERMANENTE. DISTINÇÃO DE GRAU DA INCAPACIDADE. PREVALÊNCIA DE LEI EM FACE DE DISPOSITIVO INFRALEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. MULTA DO ART. 457-J, CPC. 15 DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. GARANTIA DOS DIREITOS A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LV, CF. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Se constam dos autos as provas documentais necessárias à responsabilização das partes requeridas, ora recorrentes, pertinentes à ocorrência do acidente de trânsito e a existência de lesão permanente, não há que se falar em complexidade da matéria por necessidade de realização de prova pericial formal a afastar a competência do Juizado Especial.

2. O pagamento administrativamente efetuado pela companhia seguradora não obsta o ajuizamento de ação para a cobrança da diferença devida do valor do seguro DPVAT uma vez que diz respeito, tão-somente, ao valor efetivamente pago, não implicando a quitação plena, e, portanto, a exoneração da ré da obrigação de pagar a diferença. Assim, persiste o interesse de agir do autor à complementação.

3. A Lei a ser aplicada ao caso em comento é a 11.482/07, que, como a lei 6.194/74, também não distinguuiu entre invalidez parcial ou total permanente, de forma que, constatada, por laudo oficial, a invalidez permanente do autor decorrente de acidente de veículos automotores, faz aquele jus ao recebimento do valor máximo legal à época do fato, e, portanto, à complementação do valor pago, nos termos da sentença vergastada.

4. O afastamento da Lei n. 6.194/74 com o teor anterior às modificações inseridas pela Lei n. 11.485/07 para dar lugar à incidência dos preceitos da tabela da SUSEP e de Resoluções do CNSP não pode ser admitido se tais normas de hierarquia inferior à de lei com esta confrontam.

5. Se o pagamento deveria ter ocorrido na época em que o beneficiário recebeu somente parte do prêmio, desde esta data deve recair a referida atualização, de acordo com interpretação reiterada deste Tribunal, e não a partir do ajuizamento da ação.

6. A contagem do prazo de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, não carece de intimação pessoal da parte condenada ou de seu patrono, bastando o trânsito em julgado decorrente da intimação ordinária que se dá com a publicação da decisão.

7. Apesar de não ser o julgador compelido a analisar todos os argumentos apresentados pelas partes, se já fundamentada sua decisão em outros respaldos jurídicos, ressalta-se, apenas em virtude de pedido de prequestionamento e a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, que não houve, no curso do processo, violação dos direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF. art. 5º, LV).

8. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condene as recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Portanto tem o autor o direito ao recebimento da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso tudo isso conforme a Lei 6.194/74 com redação dada pela Lei 11.945/2009 senão vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e

por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma importância, a título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

IV - DA NÃO OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO

A pretensão do autor não está prescrita, eis que o inciso IX do parágrafo 3º do artigo 256 do Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos.

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do artigo 256, parágrafo 3º, IX do Código Civil vigente.

V - DO PEDIDO

Pelo exposto, e com fulcro na CF/88 e na legislação vigente, bem como nos princípios gerais do Direito aplicável, requer a V. Exa.:

I - a citação da empresa Ré no endereço mencionado para, querendo, responder a presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

II - em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);

III - condenar a Ré ao pagamento de indenização (seguro DPVAT) no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou, o saldo, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;

IV - a concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

V - a realização de perícia médica, se assim entender necessário com a finalidade de comprovar a deformidade permanente do autor.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Temos,

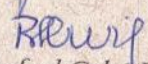
Pede Deferimento.

Quixadá, CE, 07 de dezembro de 2010.



Charles Fernando Maia de Oliveira

OAB/CE 20.106



Rafael Cabo Lima

Estagiário

CEDELA DE IDENTIDADE

POSTO DE IDENTIFICAÇÃO DE QUIXADA



Constantino Maia da Silva

ASSINATURA DO PORTADOR

(VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

REGISTRO GERAL 37.640-80

CONSTANTINO MAIA DA SILVA

Joaquim Maia Sobrinho

Maria Denise da Silva Maia

M. Nova-CE 12.5.56

NATURALIDADE DATA DO NASCIMENTO

17.4.80

(VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome

INSTANTINO MAIA DA SILVA

Ng de Inscrição

300265553-87

Data de Nascimento

12/05/56



Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, unidade e exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura

Constantino Maia da Silva

CONSTANTINO MAIA DA SILVA

SERPRO

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 13/09/95



1790488-1

Para agilizar seu atendimento, utilize o nº acima sempre que entrar em contato conosco.

A Tarifa Social da Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Rua Padre Valdeirino, 150 - CEP: 60.135-040 - Fortaleza - CE CNPJ: 07.047.251/0001-70 - CGF: 06.105.848-3



CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA (GRUPO B) SÉRIE B-4.1 N° 197611752

Rota 27 25132 27 051500 - 5 Data de Emissão 09/09/2010

Nome MARIA AUXILIADORA LEMOS MAIA

End. Postal LAGOA DOS PORCOS 00000

- IBICUITINGA - 62955000

Medidor 8892339

Poste 0000 0000

Classe RURAL MONOFASICO BAIXA RENDA

Fator de Potência 0,00

RG / CPF / CNPJ 752073973-20

CGF

Nome do Responsável

DATAS

Mês de Referência Set/2010 Data da Apresentação 09/09/2010 Prazo para Pagamento 08/10/2010

INDICADORES DE CONTINUIDADE

Conjunta QUITADA
Mês Jul/2010

ITEMS

Base de Cálculo (R\$) Aliquota Valor do Imposto

ISENTO

	Padrão Individual			Apuração Individual		
	Atual	Anterior	Variação	Atual	Anterior	Variação
DIC	11,74	20,48	46,96	0,00	0,00	0,00
FIC	3,19	16,39	32,78	0,00	0,00	0,00
DMIC	6,49			0,00		

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

ACB8.4557.42E9.9DBF.0796.3341.A442.A376

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Leit. Atual	Leit. Anterior	Const.	Consumo (kWh)	Const. Incl.	Const. Excl.	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
8792	8716	1,0	76	0,0	46	0,14257	11,25
09/09/10	09/08/10		31 DIAS		76		15,52

DESCRIÇÃO

	VALOR (R\$)
VR. CONSUMO DO MÊS PREÇO NORMAL	30,95
DESCONTO TARIFA SOCIAL-BAIXA RENDA	-15,43
PIS-COFINS COMPLEMENTAR-TARIFA S. BAIXA RENDA	0,92

VENCIMENTO

18/10/2010

TOTAL A PAGAR (R\$)

16,44

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

Energia	9,04
Transmissão	0,49
Distribuição	4,12
Encargos Setoriais	0,56
Tributos (IOMIS PIS/COFINS)...	1,83
TOTAL	16,44

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)

76	76	80	77	70	70	84	86	73	79	71	84	66
HEB	Set	Ago	Jul	Jun	Ma	Abr	Mar	Fev	Jen	Dez	Nov	Out

importante

A COELCE AGRADECE E PARABENIZA PELA PONTUALIDADE NOS SEUS PAGAMENTOS.

Consta desta fatura R\$ 1,83 referente a PIS e COFINS.

(Lei nº 9.069, de 29 de maio de 2006 - ANEEL e leis nº 10.637/02 e 10.833/03)

FACILIDADE E SEGURANÇA NOS PAGAMENTOS.

PARA MAIOR COMODIDADE PAGUE SUA CONTA DE LUZ ATRAVÉS DO DÉBITO AUTOMÁTICO, INTERNET BANKING OU CAIXAS ELETRÔNICAS. PROCURE SEU BANCO E CADASTRE-SE.

Nº do Cliente: 1796488-1
Data de Emissão: 09/09/2010
Nº da Nota Fiscal: 197611752Referência: Set/2010
Total A Pagar (R\$): 16,44
Nº de Controle: 0001796488 00433 39562 19

83640000000-3 16440031000-3 00017964880-3 004333956219-1





DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

(LEI Nº. 1.060/50)

Eu, Constantino Maia da Silva, Profissão agricultor, Estado Civil casado, RG nº. 37.640-80 e CPF nº. 300.265.553-87, residente e domiciliado a Rua dos Rovers, Bairro zona rural, Cidade Tabatinga, Estado Ceará, declaro para os devidos fins de direito e sob as penas da Lei arcar com as custas processuais, sob pena de prejuízo da manutenção própria e de minha família, nos termos da Lei 1.060/50 e alterações supervenientes.

_____, _____ de _____ de _____.

Constantino Maia da Silva

Declarante

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO



Outorgante: Constantino Maia da Silva, brasileiro,
casado, laqueado, Rg. nº 37.640-80, Cpf. nº 300.
265.553-87, residente e domiciliado na Rua
dos Rios, município de Ibicuitinga.

Outorgados: **CHARLES FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 20.106, **RAFAEL CABÓ LIMA**, bacharel em direito, brasileiro, solteiro, CPF nº 836.895.163-15, ambos com endereço profissional na Avenida Dom Aureliano Matos, 1928, Centro, Limoeiro do Norte – Ceará.

Poderes: Conferindo-lhe os poderes de cláusula “AD JUDITIA” e “EXTRA JUDITIA” para, propor ação, defender os direitos do Outorgante, em qualquer foro, juízo, instância ou Tribunal de qualquer comarca como autor ou réu e mais poderes especiais para celebrar acordos, confessar, transigir, desistir, receber importância ou valores, assinar recibos, dar e receber quitação, promover quaisquer medidas ou processos probatórios, preventivos ou incidentes, podendo inclusive substabelecer a presente a quem convier, com ou sem reservas de poderes.

limoeiro do norte, 06 de Dezembro de 2010.

Constantino Maia da Silva
OUTORGANTE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Segurança Pública
e Defesa Social
Polícia Militar do Ceará.
Unidade Policial de Ibicuitinga/Ce

BOLETIM DE OCORRENCIA N° 0156/2009

NOME: CONSTANTINO MAIA DA SILVA
IDENTIDADE CIVIL: 37.640-80 SSP/Ce
END.: Sítio Lagoa dos Porcos, zona rural, Ibicuitinga/Ce
NAT. OCORRENCIA: Queixa (acidente automobilístico)
LOCAL OCORRENCIA: CE 046, Km 20, próximo a entrada do
Distrito de Canindezinho, Ibicuitinga/Ce
DATA OCORRENCIA: 01 de janeiro de 2008

HISTORICO: (Ratificação): Compareceu a esta Unidade Policial de Ibicuitinga-Ce, o declarante acima qualificado, e formulou a seguinte QUEIXA: que no dia 01 de janeiro de 2008, na CE 046, Km 20, próximo a entrada do Sítio Lagoas, quando vinha na garupa da motocicleta YAMAHA YBR 125, de cor vermelha, não/mod: 2006/2006, chassi n° 9C6KE094060002277, placa HXJ1662, de propriedade da Sra. ANTONIA LEUSENIR NOBRE S. BARBOSA; que nas proximidades da entrada do distrito de canindezinho, o piloto passou com a motocicleta por um buraco e perdeu o controle da mesma, vindo os dois a caírem na lona asfáltica; sendo o queixoso socorrido para o hospital local de onde fora encaminhado para o hospital regional de Quixadá/Ce com fraturas no pe esquerdo; que o mesmo ainda hoje não foi totalmente recuperado das lesões; que o referido B.O ratifica o B.O n° 015/2008, do dia 28 de janeiro de 2008. E o que tinha a declarar.

Ibicuitinga-Ce, 11 de outubro de 2009.

Constantino maia da Silva
NOTICIANTE:

Bel. Jose Valder Costa - SGT PM
Encarregado pelo Registro.



Apresente cópia fotostática confere com o original exibido nestas notas. Dou fé.

Jaguaruana/CE, 21 de 01 de 2010
Em Testemunho da verdade.

Francisco Barbosa
Bel. Francisco Barbosa - Oficial
Maira da Fátima A. Barbosa - Substituta
Helga Monyke Araújo Barbosa - Escrevente Substituta
Mairina Araújo Barbosa - Escrevente Substituta
Válido Somente Com Selo de Autenticidade



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - CE

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
Nº 8127508002
EXERCÍCIO 2009

ANTÔNIA LEUZENI NOBRE S BARBOSA
IBICUITINGA - CE

PLACA ANT/UF 7491B630359 OF/ CNPJ HXJ1662

PLACA ANT/UF 9C6KE094060002277

PAS/MOTOCICLO/MAD APPLIC

YAMAHA/XTZ 125K

OP/ POT/ OL 25/ 50/124CC

CATEGORIA PARTID

COR PREDOMINANTE VERMELHA

VENC/ COTA UNICA 19/01/2006

VENC/ COTAS 28/01/2006

PARCELAMENTO/ COTAS 30/01/2006

PREMIO TARIFARIO (R\$) 100,00

PREMIO TOTAL (R\$) 100,00

DATA DE PAGAMENTO 15/08/2009

AL.FID. BANCO FIDUAS S A

IBICUITINGA - CE

DATA 15/08/2009

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS
AUTOMOTORES DE INTERESTE QUE POR SUA CARGA E PESSOAS
TRANSPORTADAS OJANO SEGURO PRIVAT

CE Nº 8127508002 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ANTÔNIA LEUZENI NOBRE S BARBOSA
IBICUITINGA - CE

PLACA 7491B630359 OF/ CNPJ HXJ1662

BILHETE DE SEGURO DPVAT

CE Nº 8127508002 EXERCÍCIO 2009 DATA EMISSÃO 15/08/2009

ANTÔNIA LEUZENI NOBRE S BARBOSA
IBICUITINGA - CE

PLACA 7491B630359 OF/ CNPJ HXJ1662

YAMAHA/XTZ 125K

OP/ POT/ OL 25/ 50/124CC

CATEGORIA PARTID

COR PREDOMINANTE VERMELHA

VENC/ COTA UNICA 19/01/2006

VENC/ COTAS 28/01/2006

PARCELAMENTO/ COTAS 30/01/2006

PREMIO TARIFARIO (R\$) 100,00

PREMIO TOTAL (R\$) 100,00

DATA DE PAGAMENTO 15/08/2009

AL.FID. BANCO FIDUAS S A

IBICUITINGA - CE

DATA 15/08/2009

Seguradora Líder dos Consórcios

MOTOR: 8036876DPVAT S/A

CNPJ: 09.248.608/0001-04

ABR / 2009

RECEBI O CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENÇA.

DE DE

ASSINATURA

8127508002
RECIBO CE Nº

00488
HXJ1662
877899519



EXAME MÉDICO PERICIAL

1. HISTÓRICO *ACIDENTE DE TRAMONTA*
- Fatura expeta do PE (F)
2. EXAME PERICIAL *curativo*

3. QUESITOS

1. Há ferimento ou ofensa física? *SIM*
2. Qual meio ocasionou? *ACIDENTE DO TRAMONTA*
3. Houve perigo de morte? *NÃO*
4. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? *SIM*
5. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? *SIM*
6. Provocou aceleração de parto? *NÃO*
7. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? *SIM*
8. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? *SIM*
9. Resultou deformidade permanente? *SIM*
10. Provocou aborto? *NÃO*

Aracati, 24, de 11 de 2010

Walter Candido de Oliveira
CRM - 7841
MÉDICO-ORTO-TRAUMA

Médico (assinatura e carimbo)



Relatório Cirúrgico

Relatório Cirúrgico

Prontuário Nº: 42.202

Registro Nº:

Nome: Paulo M. de S.
Data: 12/08/2008

Enfermaria:

Leito:

Cirurgião: Dr. Paulo
1º Auxiliar:

2º Auxiliar:

3º Auxiliar:

Instrumentador:

Anestesista: Dr. F. de S.

Tipo de anestesia: gên.

Diagnóstico pre-operatório: Div. da aorta

Tipo de cirurgia: aberto

Diagnóstico pós-operatório: sem

Laudo histopatológico imediato:

Contagem de compressas:

Instrumental:

☐ Conferido

☐ Não Conferido

☐ Conferido

☐ Não Conferido

Exame radiológico no ato cirúrgico:

Acidente durante o ato cirúrgico:

Prótese: SIM ☐ NÃO ☐

Tipo de prótese:

Transusão de hemoderivados:

DESCRIÇÃO CIRÚRGICA

Início

Término

VIA DE ACESSO - TÁTICA E TÉCNICA - LIGADURAS - DRENAGEM - SUTURA - MATERIAL EMPREGADO - ASPECTO DAS ESTRUTURAS ANATÔMICAS

Aberto - Aorta
Div. da aorta
no decorr. do p. t.
com aneurisma
aberto
por p. t.
aberto

Dr. Paulo M. de S.
Otopedista



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
SECRETARIA DA SAÚDE



FICHA DE INTERNAMENTO

REGISTRO Nº			
PRONTUÁRIO Nº 42.201			
Tipo de convênio SUS	Apartamento	Enfermaria 02	Leito 01
Nome Constantino Maia da Silva		Documento de autorização Exp. 17-04-80-59P-C	
Endereço Bairro dos porcos		Identidade 37.640-80	
Município Ibicuitinga		U.F. Ce	
Naturalidade Moraújo Nova		CEP 62.955.000	
Nome do Pai Joaquim Maia Sobrinho		Nome da mãe M ^{te} Denise da Silva Maia	
Profissão Agricultor	Data Nasc. 12.05.56	Sexo M	Estado Civil Casado
Responsável Max Humberto Maia Amoral		Nome do cônjuge M ^{te} Auxiliadora Sempr Maia	
Endereço do responsável Rua: Benjamim Barroso, 114. Bairro: Centro		Telefone para contato	
Hospital de origem H. M. Dr. E. B.		Médico que encaminhou Dr. Edimar	
Acompanhante Max Humberto		Admissão 01.01.08	
Acidente de trabalho		Local do Acidente	
Enfermaria responsável pela admissão			
Motivo da internação: Parente vítima de acidente de moto com trauma em pé E.			
Exames físicos: Luxação exposta da IFA 5º PDE Semi-circulção do coxo e calcâneo			
Exames solicitados: Rx pé			
07059286/0011-24 HOSPI. MATERN. DR. EL BARROSO PRAÇA JOÃO BRASILEIRO 1113 CENTRO CEP: 62.955.000 QUIXADÁ - Ce			
Diagnóstico provável: Luxação exposta da IFA 5º PDE Semi-circulção do coxo e calcâneo			
Conduta terapêutica por realizar:			



FICHA DE INTERNAMENTO

REGISTRO Nº			
PRONTUÁRIO Nº 42.201			
Tipo de convênio S.U.S.		Apartamento G 513	Enfermaria
Leito		Documento de autorização	
Nome Constantino Maia da Silva		Identidade 37.640-80 S.S.P.	
Endereço Lagoa das Perças		Município Itiúbinga	U.F. CE CEP 62.955.000
Naturalidade Itiúbinga	Nome do Pai Joaquim Maia Sobrinho	Nome da mãe M ^{te} Denise de S. Maia	
Profissão Agricultor	Data Naso 12-05-56	Sexo M	Estado Civil Casado
Responsável Fco Rui Maia	Nome do cônjuge Auxiliadora Rubens Maia		Telefone para contato
Endereço do responsável Lagoa das Perças			
Hospital de origem H. M. E. B.		Médico que encaminhou Dr. Pierre	
Acompanhante Sim	Internação Anterior Sim	Admissão 07-02-08-10:40	
Acidente de trabalho	Local do Acidente	Enfermaria responsável pela admissão	
Motivo da internação: fratura fechada de 1º dedo da mão direita			
Exames físicos: fratura fechada de 1º dedo da mão direita			
Exames solicitados: Rx do 1º E - (M)			
Diagnóstico provável: fratura fechada de 1º dedo da mão direita			
Conduta terapêutica por realizar: fratura fechada de 1º dedo da mão direita			
Assinatura e carimbo do médico responsável pela internação - CRM e CPF			
Quixadá, 07 de 02 de 2008		Dr. Antonio Pierre A. Neto Traumatologia - Ortopedia CRM-CE 6293 SBO 11'3	
		ASSINATURA	

FICHA A		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA					UF CE
ENDEREÇO Rua Das Flores			NÚMERO 1111	BAIRRO		CEP 612955 000	
MUNICÍPIO 010531019-2	SEGMENTO 1011	ÁREA 105	MICROÁREA 105	FAMÍLIA 10612	DATA 12/11/1913		

CADASTRO DA FAMÍLIA							
PESSOAS COM 15 ANOS E MAIS NOME	DATA NASC.	IDADE	SEXO	ALFABETIZADO		OCUPAÇÃO	DOENÇA OU CONDIÇÃO REFERIDA (sigla)
				Sim	Não		
Constantino Maia Da Silva	12-05-56	42	M	X		Agricultor	
Maria Auxiliadora B. Maia	02-02-65	33	F	X		S. Gerais	
Mônica Maia Da Silva	21-07-38	18	F	X		Agricultora	
Henrique Maia Da Silva	12-09-92	15	M	X		Estudante	



PESSOAS DE 0 A 14 ANOS NOME	DATA NASC.	IDADE	SEXO	ALFABETIZADO		OCUPAÇÃO	DOENÇA OU CONDIÇÃO REFERIDA (sigla)
				Sim	Não		
Felipe Maia Da Silva	03-07-91	01	M		X		
Constantino Maia - S. Junior	05-04-98	04M	M		X		

Síglas para a indicação das doenças e/ou condições referidas

ALC - Alcoolismo
CHA - Chagas
DEF - Deficiência
DIA - Diabetes

EPI - Epilepsia
GES - Gestação
HA - Hipertensão Arterial
TB - Tuberculose

HAN - Hanseníase
MAL - Malária

TOMBAMENTO

Certifico que autuei e registrei o presente procedimento sob o nº 3025/11 desta Secretaria de Ibicuitinga, 21/02/11.



Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos os autos ao MM. Juiz(a) de Direito. Ibicuitinga, 21/02/2011.

Diretora de Secretaria

1. R.h.
 2. Autuar e registrar.
 3. Numerem-se as folhas dos presentes autos.
 4. Sessão de conciliação para o dia 05-10-11, às 9h horas, citando-se a parte demandada para comparecimento, advertindo-a de que seu não comparecimento injustificado implicará na presunção de veracidade das alegações contidas no pedido inicial.
 5. Advirta-se o(a) reclamante de que seu não comparecimento ao ato acima designado, sem motivo justificado, implicará no arquivamento do processo.
 6. A sessão de conciliação deverá ser presidida pelo(a) servidor(a) REGINA PAULA N. L. MAIA, aqui nomeado(a) conciliador(a) ad hoc, que deverá prestar o compromisso legal, por termo, de bem, fiel e imparcialmente desempenhar a função que ora lhe é atribuída, segundo as regras legais pertinentes.
 7. De resto, sejam ambas as partes advertidas que, em não havendo acordo, será designada audiência de instrução e julgamento, preferencialmente para um dos quinze dias subsequentes ao mencionado ato.
 8. Na audiência de instrução, a parte demandada poderá, caso assim queira, apresentar contestação escrita ou oral, antes de ser ouvida em depoimento junto com a parte adversa.
 9. Ambas as partes, nessa audiência, poderão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, que serão ouvidas para, em seguida, proferir-se a sentença.
 10. Expedientes necessários, portanto.
- Ibicuitinga, 20 de abril de 2011.


Antônio Teixeira de Sousa
Juiz de Direito, Resp.



AR

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE IBICUITINGA
SECRETARIA DA ÚNICA VARA



CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O MM. Juiz de Direito, Dr. Antonio Teixeira de Sousa, que responde pela Comarca Vinculada de Ibicuitinga, Estado do Ceará, e através da presente, extraída dos autos do processo infra identificado, fica Vossa Senhoria, **CITADO** por todo conteúdo do despacho e da petição inicial e documentos que a instruíram, cujas fotocópias vão anexas como parte integrante desta carta, com as seguintes advertências:

- 1º) O prazo para RESPONDER a ação, querendo, até a data da audiência, contado da data da juntada do aviso de recebimento nos autos;
- 2º) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora;
- 3º) Na audiência de instrução, a parte demandada poderá, caso assim queira, apresentar contestação escrita ou oral, antes de ser ouvida em depoimento junto com a parte adversa.

Nº DO PROCESSO
2011.138.00055-4 (3025/2011)

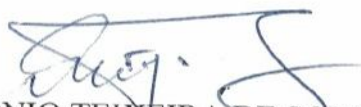
VALOR DA CAUSA
R\$ 13.500,00

ESPÉCIE
COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

PARTE REQUERENTE:
CONSTANTINO MAIA DA SILVA

PARTE REQUERIDA:
INTIMAR a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, localizada na Av. Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Cep. 20.031-205, Centro, Rio de Janeiro – RJ, para **audiência conciliatória designada para o dia 05 de OUTUBRO de 2011, às 9:00hs, no Fórum local.**

Ibicuitinga-CE, 30 de Maio de 2011.


ANTONIO TEIXEIRA DE SOUSA
Juiz de Direito/Respondendo

Valido somente com o selo de autenticidade

AUTENTICAÇÃO
Nº AD 7.311.893 7LXPJ



Estado do Ceará

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA VINCULADA DE IBICUITINGA
Secretaria da Vara Única

PROCESSO N° 2011.138.00055-4

TOMBO N° 3025/2011

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: CONSTANTINO MAIA DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Ibicuitinga, 30 de maio de 2011.

Ilmo. Sr. Dr.

Charles Fernando Maia de Oliveira

Av. Dom Aureliano Matos, 1928, centro

CEP: 62.930-000

Limoeiro do Norte – Ceará

Prezado Senhor :

Pela presente, extraída do processo acima identificado, fica V. S^a **INTIMADO** como procurador da parte **REQUERENTE**, para comparecer a **Audiência Conciliatória designada para o dia 05 de Outubro de 2011, às 9:00hs**, no Fórum local de Ibicuitinga, situado na rua Cap. Manoel Antonio, 2611, centro.

Atenciosamente,


Maria Reginalda Aguiar Nobre
Diretora de Secretaria/Respondendo

AUTENTICAÇÃO
N° AD 7.311.894

YAKVY